



ESTADO DE SÃO PAULO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CNPJ 43.664.304/0001-80

Indicação n.º 0230/21

Requerente: Celso Antonio Romano, Prefeito Municipal.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a indicação n.º 0230/21 do nobre vereador **Marcos Henrique Osti**

**PARECER**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, acerca do teor da indicação n.º 0230/21 requerendo ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente deste ente público para que verifique a legalidade de contemplar os funcionários públicos municipais com um abono salarial no final deste exercício financeiro.

Eis, o relato do essencial.

Passamos a opinar.

A elaboração da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teve dois objetivos: o fortalecimento financeiro dos entes federados com a transferência de recursos para fazer frente às dificuldades impostas pela pandemia da Covid-19 e, como contraprestação aos Estados e Municípios criou-se uma série de proibições e restrições legais voltadas à disciplina fiscal e contenção de despesas.

A questão jurídica a ser enfrentada nessa consulta é justamente em saber se é legal a indicação formulada pelo nobre vereador para contemplar os funcionários públicos municipais com um abono salarial no final deste exercício financeiro é vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, que teve inicio de vigência em 28.05.2020.

Dispõe o artigo 8º, inciso VI, abaixo colacionado, da referida Lei Complementar:

**Art. 8º.** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ 12.364.304/0001-80  
**afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19**  
**ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

**VI. criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade (grifo nosso).**

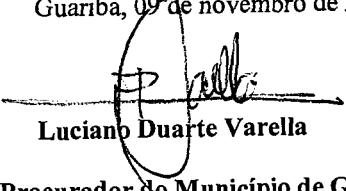
Como se infere do dispositivo legal cima transcreto, é expressamente vedado ao Município **criar**, qualquer tipo, de abonos até 31 de dezembro de 2021.

Portanto, a proposta de indicação em exame encontra-se enquadrada na vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 173/2021.

Com base nessas considerações jurídicas, essa Procuradoria Jurídica responde a consulta formulada no sentido da ilegalidade de concessão de abono aos empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021, em razão da vedação existente no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020.

Eis, o parecer que submeto à avaliação superior.

Guariba, 09 de novembro de 2.021.

  
Luciano Duarte Varella

Procurador do Município de Guariba